



**DECRETO N.º 11, DE 05 DE JANEIRO DE 2021.**

DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO A PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVIRUS – COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, Excelentíssimo Senhor **DAVID NUNES BEMERGUY**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Benjamin Constant/AM,

**CONSIDERANDO** a declaração que ainda vigora o estado de pandemia, da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, que configura Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

**CONSIDERANDO** o Art. 196 da Constituição Federal, que aduz que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e que o ESTADO mencionado na CF se refere a UNIÃO, ESTADOS e MUNICIPIOS, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** a expressa recomendação do Ministro da Saúde para que sejam adotadas medidas de prevenção com o fito de coibir a proliferação do contágio pelo COVID-19;

**CONSIDERANDO** a decisão judicial proferida pelo MM. Juiz de Direito da Central de Plantão Cível da Comarca de Manaus, processo de nº 0600056-61.2021.8.04.0001;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 43.269 de 04 de janeiro de 2021 a qual repristinou o Decreto nº 43.234, de 23 de dezembro de 2020, tornado seus efeitos em vigor;

**CONSIDERANDO** a Resolução do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos – CERCON, a qual define os serviços essenciais no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** reunião dos membros do Comitê de Combate e Enfrentamento ao COVID-19, onde o mesmo sugere novas medidas restritivas, frente ao aumento significativo de novos casos;

**CONSIDERANDO** a ocupação dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI nas unidades públicas e privadas na capital,



**DECRETA:**

**Art. 1.º** Em cumprimento a decisão judicial do processo nº 0600056-61.2021.8.04.0001, Fica Decretado a **SUSPENSÃO**, no período de 04 a 20 de janeiro de 2021, o funcionamento do estabelecimentos comerciais e serviços não essenciais e destinados a recreação e lazer.

**Art. 2.º** Ficam, ainda, expressamente proibidas, no período previsto no artigo anterior:

- I - a realização de reuniões comemorativas, nos espaços públicos, clubes e condomínios;
- II - a realização de eventos, tais como inaugurações, formatura, aniversários e casamentos, independentemente da quantidade de público;
- III - o funcionamento de espaços públicos em geral para visitação, encontros, passeios e eventos, ficando permitida, apenas, a realização de práticas esportivas individuais;
- IV - o funcionamento de todos **os bares, boates, casas de shows, flutuantes, casas de eventos** e de recepções salões de festas, **inclusive privados**, parques de diversão, circos e estabelecimentos similares;
- V - a venda de produtos por vendedores ambulantes, exceto os vendedores de churrasco a qual deverão atender nas modalidades drive-thru ou coleta;
- VI - funcionamento de academias e atividades similares;
- VII – estabelecimentos de esportes coletivos, quadras de esportes e society, campos de futebol, etc.

**Parágrafo Único** – Os estabelecimentos tipo bar restaurante, poderão funcionar apenas nas modalidades delivery, drive - thru ou coleta, na área específica de alimentação;

**Art. 3.º** Para efeito do disposto no artigo 1.º deste Decreto, são considerados serviços essenciais, com funcionamento autorizado com as devidas restrições de cada estabelecimento:

- I - serviço de transporte de passageiros (seguindo os protocolos de saúde, usando e exigindo o uso de máscaras).
- II - atendimento presencial médico, odontológico e de fisioterapia, com agendamento prévio ou de forma emergencial, bem como Clínicas e consultórios e Médicos que prestem serviços de assistência à saúde, com serviços médicos ambulatoriais, visando a diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;
- III - Clínicas Veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais, apenas para atendimentos de urgência e emergência;
- IV - petshops e estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais, apenas nas modalidades delivery, drivethru ou coleta;
- V - as feiras e mercados públicos, que comercializem produtos in natura, respeitado o limite máximo de 50% de sua capacidade, ficando vedado o consumo no local;



- VI - estabelecimentos que comercializem alimentos, bebidas, gás de cozinha:
- a) Supermercadas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;
  - b) Padarias, apenas nas modalidades delivery, drive-thru ou coleta, ficando vedado o consumo no estabelecimento;
  - c) Restaurantes e lanchonetes, apenas nas modalidades delivery, drive-thru ou coleta, ficando vedado o consumo no estabelecimento;
  - e) Distribuidora de água mineral e gás de cozinha;
- VII- postos de combustíveis, limitando-se as lojas de conveniência apenas para as compras rápidas, ficando expressamente vedado o consumo e a permanência no interior do estabelecimento;
- VIII - bancos, cooperativas de crédito e loteria, utilizando o protocolo de segurança, visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;
- IX - oficinas mecânicas e estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente por delivery, drive-thru ou coleta, observados os casos emergenciais, e respeitado o limite de capacidade de 50% (cinquenta por cento) e o horário de funcionamento de 08:00 às 17:00 horas, vedado o funcionamento aos sábados, domingos e feriados;
- X - prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica e abastecimento de água, tais como: bombeiros hidráulicos, eletricitas, eletricitas mecânicos;
- XI - serviços notariais e de registros necessários ao exercício da cidadania, à circulação da propriedade, à obtenção da recuperação de créditos dentre outros direitos similares, indispensáveis à comunidade e ao funcionamento de atividades econômicas essenciais;
- XII - escritórios de advocacia e contabilidade;
- XIII - serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet
- XIV - assistência técnica de eletrônicos, eletrodomésticos e demais itens;
- XV - Hotéis, com suas áreas e serviços restritos aos hóspedes;
- XVI - obras e serviços de engenharia;
- XVII - os prestadores de serviços autônomos, respeitadas as normas de segurança, prevenção e combate ao coronavírus;
- XVIII – Igrejas e demais templos religiosos, respeitado o limite máximo de 50% de sua capacidade;
- XIX – lojas de tecidos e armarinhos, apenas nas modalidades delivery, drive-thru ou coleta;
- XX – Salão de beleza e similares, somente com agendamento;



XXI – estabelecimentos educacionais privados, seguindo os protocolos de segurança e com capacidade de 50% (cinquenta por cento).

**Parágrafo único.** Os funcionamentos das atividades a que se referem os incisos deste artigo poderão funcionar das 08hrs às 20hrs, sempre respeitados os protocolos de saúde.

**Art. 4º.** Os serviços administrativos das Secretarias, Setores, Protocolo da Prefeitura Municipal, Departamentos e Coordenadorias, funcionarão internamente até as 13:00, sem atendimento ao público, exceções feitas à UBS's e Hospital, serviços de limpeza pública e Segurança Pública Municipal, que terão seus horários de atendimento normal;

**Parágrafo Único.** Os servidores públicos do grupo de risco ou em regime de plantão ou liberado do serviço por quaisquer motivos, deverá permanecer em casa, sob pena de responder processo administrativo disciplinar e ter contabilizado falta ao serviço;

**Art. 5º.** Continua obrigatório por parte de toda a população do Município de Benjamin Constant a utilização de máscaras de proteção, confeccionadas em tecido, em conformidade com orientações do Ministério da Saúde, sob pena de sanções cível, penal e administrativa.

**Art. 6º.** Os estabelecimentos comerciais em funcionamento são responsáveis pelas fiscalizações internas e externas e devem tomar as medidas necessárias para a prevenção da proliferação do COVID-19, tomando as seguintes medidas:

- I – limitar a entrada de clientes em seus estabelecimentos de forma a evitar aglomeração interna e externa;
- II – organizar as filas com o distanciamento social de 1.5 metros;
- III – permitir somente a entrada de clientes portando máscaras de proteção;
- IV – disponibilizar material de higienização aos funcionários durante o expediente e aos clientes antes da entrada e/ou saída do estabelecimento comercial;

**Art. 7º.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 8º.** Revoga-se as disposições em contrários;

**Art. 9º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no mural de aviso da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Benjamin Constant/AM, 05 de janeiro de 2021.



**DAVID NUNES BEMERGUY**  
Prefeito de Benjamin Constant/AM.

**DAVI BARBOSA DE OLIVEIRA**  
Procurador Geral do Município

**DADO CIÊNCIA, REGISTRADO E PUBLICADO EM 05 DE JANEIRO DE 2021, NO MURAL DE PUBLICAÇÕES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT-AM.**

**SALANIZA BEMERGUY DA CRUZ SALES**  
Secretária municipal de planejamento e administração